

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.70.03.009789-0/PR**RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO****APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****APELANTE : FERNANDO MARTINS SERRANO****ADVOGADO : Antonio Cesar Sebag Filho e outro****APELANTE : LUIZ BALBINO DA SILVA****ADVOGADO : Regina do Rocio Pereira Soares e outros****APELADO : (Os mesmos)****APELADO : ARMANDO ROBERTO JACOMELLI****ADVOGADO : Moacyr Correa Neto e outro****D.E.**

Publicado em 03/12/2009

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO RÉU. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Materialidade e autoria delitivas dos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, que demonstram a atuação de dois réus na falsa avaliação de imóvel urbano e no falso material de Anotação de Responsabilidade Técnica em nome de terceiro, bem como a responsabilidade, em co-autoria, do contratante quanto ao primeiro fato.

2. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso.

3. Embora possível a ciência do réu na superavaliação de seu imóvel, inclusive porque único beneficiado, a negativa disso por ele e pelos demais envolvidos e falta de outras provas, fazem compreender como acertada a decisão absolutória recorrida, que se mantém.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2009.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2980707v27** e, se solicitado, do código CRC **94288B96**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:45
Nº de Série do Certificado: 44359209
Data e Hora: 26/11/2009 15:21:47

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.70.03.009789-0/PR

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELANTE : FERNANDO MARTINS SERRANO

ADVOGADO : Oscar Goncales Severiano

APELANTE : LUIZ BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : Loesval Eduardo Zuim

APELADO : (Os mesmos)

APELADO : ARMANDO ROBERTO JACOMELLI

ADVOGADO : Moacyr Correa Neto e outro

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 297 e 298, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal; e contra ARMANDO ROBERTO JACOMELLI pelo cometimento do crime inculcado no art. 304 (duas vezes) c/c art. 69, ambos também do Código Penal.

A denúncia, recebida em 08/10/2007 (fls. 07/07 verso), relata a ocorrência do seguinte fato delituoso:

No dia 07 de novembro de 2000 foi protocolizado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA, Escritório de Maringá/PR, o documento denominado "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA -

ART Nº 2458705", figurando como responsável técnico o engenheiro civil Rodrigo Afonso Vicente, suposto autor da assinatura contida no aludido instrumento, confeccionado em decorrência da elaboração de um Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano para efeitos fiscais da empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. - TCCC (fls. 64 e 185).

Referido laudo (fls. 170/184), também presumivelmente subscrito pelo engenheiro civil Rodrigo Afonso Vicente, foi elaborado pela empresa "Serrano Planejamento S/A Ltda." - à época dirigida pelos denunciados FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA - tendo por objeto avaliar um imóvel urbano contendo várias instalações e benfeitorias, pertence à concessionária de serviço público Transporte Coletivo Cidadão Canção Ltda. - TCCC, sendo o bem avaliado em R\$ 8.370.636,15 (oito milhões trezentos e setenta mil seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

A avaliação do imóvel, sede da empresa de transportes TCCC, foi feita com a finalidade específica de permitir o oferecimento de tal bem em substituição à penhora de outro imóvel - de propriedade da expresso Maringá Ltda. - dado em garantia nos autos de Execuções Fiscais nº 98.301.2769-9 e nº 98.301.2771-0, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Maringá, onde figura como exeqüente o INSS e executada a empresa Expresso Maringá Ltda. (empresa pertencente ao mesmo grupo econômico controlador da TCCC).

*À época da avaliação do imóvel em apreço, o crédito fiscal apurado em desfavor da executada Expresso Maringá Ltda., atingia a quantia de **R\$ 8.102.549,99** (oito milhões cento e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), importância bastante próxima daquela aferida pela "Serrano Planejamentos S/A Ltda." e que, portanto, seria suficiente para garantia total da dívida.*

*Entretanto, o Juízo Federal da 1ª Vara de Maringá determinou, nos autos de Execução Fiscal nº 98.301.2769-9, a realização de nova estimativa a ser feita pelo Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal de Maringá/PR, tendo o serviço público federal apontado o valor do imóvel pertencente à TCCC em **R\$ 8.051.154,20** (oito milhões cinqüenta e um mil cento e cinqüenta e quatro reais e vinte centavos) - fls. 204-205.*

Entretanto, posteriormente à ocorrência de tais fatos, o engenheiro civil Rodrigo Afonso Vicente contestou as firmas apostas como sendo suas na "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART Nº 2458705" apresentada ao CREA/PR e no Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano entregue ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Maringá/PR (fls. 06/09 e 79/80), sustentando que FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA seriam os responsáveis pelas falsificações das assinaturas em tais documentos, bem como pela confecção do laudo de avaliação, acrescentando que tais indivíduos superestimaram o valor do imóvel dado em garantia nas execuções fiscais, pois o bem sequer alcança a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

*No decorrer das investigações, determinou-se a realização de perícia no imóvel objeto da avaliação efetuada pela "Serrano Planejamento S/C Ltda.", tendo os peritos constatado um expressiva diferença entre os valores estimados pela citada empresa, bem como aqueles mensurados pelo Oficial de Justiça Avaliador e o valor real do bem, avaliado em **R\$ 2.089.933,17** (dois milhões oitenta e nove mil novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos) - fls. 214/236.*

No bojo do inquérito policial colheu-se, ainda, material gráfico de Rodrigo Afonso Vicente, LUIZ BALBINO DA SILVA e FERNANDO MARTINS SERRANO com vistas à realização de perícia para verificar a autenticidade e/ou Responsabilidade Técnica e Laudo de Avaliação). O Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) revelou que as assinaturas apostas nos prefalados documentos são inautênticas e partiram do punho escritor de FERNANDO MARTINS SERRANO (fls. 352/356).

Segundo informações do administrador executivo da empresa "Transporte Coletivo Cidade Canção - TCCC", ARMANDO ROBERTO JACOMELLI (fls. 369/370), o referido estabelecimento que dirige adquiriu a empresa "Expresso Maringá Ltda.", devedora do INSS, tendo decidido pela substituição do bem alienado pertencente à executada pelo imóvel de propriedade da TCCC.

Para tanto, ARMANDO contratou a empresa "Serrano Planejamento S/C Ltda.", através de contato pessoal com FERNANDO MARTINS SERRANO, para realizar uma avaliação do imóvel a ser dado em garantia, não sabendo declinar a razão pela qual o bem foi avaliado em valores muito superiores aos de mercado. Ressaltou, ainda, ter subsidiado LUIZ BALBINO DA SILVA com informações para auxiliar no processo de confecção da avaliação, o que reforça sua cumplicidade na fraude detectada, visto que a empresa TCCC foi a única beneficiada pela estimativa fraudulenta do bem, permitindo a substituição indevida da penhora que recaía sobre outro imóvel.

Nesse sentido, o Laudo de Degravação de Fita (fls. 476/488) reforça a importante participação de LUIS BALBINO DA SILVA nas falsificações verificadas nas assinaturas lançadas no laudo de avaliação e na "ART", além da confecção do laudo, indicando ter sido ele o mentor intelectual das adulterações perpetradas por FERNANDO MARTINS SERRANO.

A materialidade e a autoria dos delitos estão comprovadas no documento "ART - Anotação de Responsabilidade Técnica" de fls. 64 e 185, nos Termos de Declarações de fls. 79/80, 261/262, 305/307, 330/331, 369/370 e 458, no Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano de fls. 170/184, no Laudo de Avaliação Judicial de fls. 204/205, no Laudo de Exame Obras de Engenharia de fls. 214/236, no Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 352/356, no Interrogatório de fls. 420/421, no Laudo de Degravação de Fita de fls. 475/488 e em todo o contexto probatório

Assim agindo, o denunciado FERNANDO MARTINS SERRANO, com vontade livre e consciente, falsificou documento público - "ART", mediante a aposição de dados inverídicos (dados pessoais e preenchimento da assinatura do engenheiro civil Rodrigo Afonso Vicente), tendo contado com o auxílio material de LUIZ BALBINO DA SILVA para a consecução da adulteração. De igual modo, os denunciados FERNANDO e LUIZ ainda elaboraram documento particular (Laudo de Avaliação em Imóvel Urbano) lançando dados inverídicos (dados pessoais e preenchimento da assinatura de engenheiro civil Rodrigo Afonso Vicente). Por sua vez, o denunciado ARMANDO ROBERTO JACOMELLI, tendo conhecimento da falsificação do Laudo de Avaliação e da ART, fez uso de tais documentos adulterados ao protocolar o Laudo de Avaliação perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Maringá/PR e ART junto ao CREA de Maringá/PR.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 490/504), publicada em 14/11/2008 (fl. 505), que entendeu por bem julgar procedente em parte a denúncia para:

- a) ABSOLVER o acusado ARMANDO ROBERTO JACOMELLI da prática do crime do art. 304 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP;*
- b) CONDENAR os acusados FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298, c/c art. 69, todos do Código Penal.*

Ao final, o magistrado sentenciante declarou extinta a punibilidade dos recorrentes Fernando e Luiz, pela ocorrência da prescrição com base na pena aplicada, em relação ao crime de falsificação de documento particular (fls. 490/504), restando a pena definitivamente fixada, para ambos, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e multa de 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos (para Fernando Martins Serrano) e ½ salário mínimo (para Luiz Balbino da Silva) vigentes à época dos fatos.

As penas privativas de liberdade restaram substituídas por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos por mês de condenação (quanto ao réu Fernando Martins Serrano) e no valor de ½ (meio) salário mínimo por mês de condenação (em relação ao réu Luiz Balbino da Silva).

O Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios (fls. 506 e v) a fim de ser sanada omissão quanto à reparação dos danos causados, conforme inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, os quais foram providos para fazer constar da sentença a observação de que "*não há elementos para aferição dos prejuízos que possibilitem a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração*". (fl. 508)

Da r. sentença apelaram o Ministério Público Federal e os réus Fernando Martins Serrano e Luiz Balbino da Silva propugnando por sua reforma.

Insurge-se o representante ministerial contra a absolvição de Armando Roberto Jacomelli, alegando que o acusado agiu com dolo quanto ao uso do documento falso. No tocante às penas dosadas, sustenta: a) que deve ser aferida de forma mais justa a culpabilidade exacerbada dos condenados Fernando e Luiz quantos aos crimes dos arts. 297 e 298 do CP; b) que merece ser reconhecida como circunstância desfavorável aos apelados, as consequências e os motivos do crime; c) a majoração da pena de multa em relação aos condenados Fernando e Luiz; e d) seja fixado valores mínimos para reparação dos danos materiais e morais.

A defesa do réu Luis Balbino da Silva, em razões de recurso (fls. 545/560), sustenta que a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal, pois inexistentes agravantes ou causas de aumento.

Por sua vez, a defesa do réu Fernando Martins Serrano (fls. 602/622) postula a absolvição, ao argumento de que não há provas suficientes para a condenação. Alternativamente, em caso de manutenção da condenação, defende a fixação da pena no mínimo legal, uma vez que inexistentes agravantes e causas de aumento de pena.

Com contrarrazões pelo Ministério Público Federal e pelos acusados, subiram os autos.

O Ministério Público Federal, com assento nesta Corte, opinou pelo desprovimento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas de Luiz Balbino da Silva e Fernando Martins Serrano e pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 642/664).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2980705v43** e, se solicitado, do código CRC **C9D351C6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:55321453934

Nº de Série do Certificado: 42C5AC5F

Data e Hora: 02/09/2009 13:39:21

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.70.03.009789-0/PR**RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO****APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****APELANTE : FERNANDO MARTINS SERRANO****ADVOGADO : Antonio Cesar Sebag Filho e outro****APELANTE : LUIZ BALBINO DA SILVA****ADVOGADO : Regina do Rocio Pereira Soares e outros****APELADO : (Os mesmos)****APELADO : ARMANDO ROBERTO JACOMELLI****ADVOGADO : Moacyr Correa Neto e outro****VOTO**

Trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos denunciados FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA contra a r. sentença que absolveu o denunciado Armando Roberto Jacomelli da prática do crime do art. 304 do CP e condenou os réus Fernando Martins Serrano e Luiz Balbino da Silva pelo cometimento do delito previsto no art. 297 do Código Penal, pois em relação ao crime do art. 298 do CP, reconheceu extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal (fls. 501v e 503v).

Assim, reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal em relação ao crime do art. 298 do Código Penal (*elaboração de documento particular - Laudo de Avaliação em Imóvel Urbano com dados pessoais e preenchimento de assinatura inverídicos*) e, inexistindo recurso ministerial específico no ponto, remanesce para análise a prática do crime do art. 297 do CP (*falsificação de "ART" com a aposição de dados inverídicos - dados pessoais e preenchimento da assinatura do engenheiro civil Rodrigo Afonso Vicente*) em que condenados restaram os réus Fernando Martins Serrano e Luiz Balbino da Silva e, do art. 304 do CP, em razão da postulação ministerial de condenação do denunciado Armando Roberto Jacomelli.

a) Da FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO**a.1) Da materialidade e da autoria**

Verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas, em relação ao crime do art. 297 do CP, encontram-se devidamente demonstradas nos presentes autos, aspecto em que irreparável a sentença apelada, da lavra do Juiz Federal Substituto Adelcio Ferreira, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir (fls. 492/504):

A denúncia imputa aos acusados FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA a prática dos delitos de falsificação de documento público previsto no

artigo 297 e de falsificação de documento particular previsto no artigo 298, ambos do Código Penal, in verbis:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Ao acusado ARMANDO ROBERTO JACOMELLI, a denúncia imputa a prática do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Os crimes de uso de documento falso e de falsificação de documento inserem-se no Título X do Código Penal, entre os crimes contra a fé pública. A tutela da fé pública advém da necessidade do homem em acreditar na veracidade de uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais em que se envolve diariamente.

O crime de uso de documento falso tem como conduta típica o "fazer uso" de documento falsificado ou alterado, de modo que a sua existência depende do falso.

Por ser um crime formal, basta para a sua consumação o efetivo uso do documento falso, não importando a obtenção de proveito ou a produção de danos. Como a imitação ou alteração da verdade deve recair sobre fato juridicamente relevante, basta a potencialidade de dano, isto é, a lesão ao ordenamento jurídico resulta da potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança exigida para a circulação do documento. O dolo é a vontade livre e consciente de fazer uso do documento falso, o que, por conseqüência, abrange o conhecimento da falsidade documental.

O crime de falsificação de documento público previsto no artigo 297 do Código Penal consiste na falsificação, total ou parcial, de documento público, ou na alteração de documento público verdadeiro. Documento público, como observou o Ministério Público Federal, é a peça escrita e expedida pelo Estado, através de seus funcionários públicos, no exercício regular de suas atribuições, conforme definição ampla do artigo 327 do Código Penal (fl. 413).

O crime de falsificação de documento particular previsto no artigo 298 do Código Penal consiste na prática de conduta idêntica à anterior, na qual o documento falsificado ou alterado é particular. Documento particular é a peça escrita por particular determinado, com a finalidade de demonstrar direito, obrigação ou fato de relevância jurídica.

A falsidade punida pelos artigos 297 e 298 é a material, que diz respeito à forma do documento. É imprescindível que a falsificação seja apta a enganar, a induzir em erro indeterminado número de pessoas que aceitem o documento como se verdadeiro fosse, pois o falso grosseiro não traz perigo à fé pública.

Consuma-se o crime quando estiver ultimada a contrafação ou a adulteração do documento, independentemente de qualquer outro resultado posterior. É crime formal e de perigo, que não exige a ocorrência do prejuízo, mas a potencialidade lesiva. O dolo é a vontade livre e consciente dirigida à realização da falsificação ou da alteração do documento público ou do documento particular.

Falsificação de documento particular - materialidade

Segundo a denúncia, FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA praticaram o delito de falsificação de documento particular (artigo 298 do Código Penal) porque elaboraram, na qualidade de dirigentes da empresa Serrano Planejamento S/C Ltda., laudo de avaliação de imóvel urbano pertencente à empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. - TCCC, no qual lançaram dados inverídicos, superestimando o valor do imóvel, e FERNANDO falsificou a assinatura de Rodrigo Afonso Vicente.

Referido laudo foi utilizado em substituição à penhora de outro imóvel - de propriedade da Expresso Maringá Ltda. - dado em garantia nos autos de Execução Fiscal nº 98.301.2769-9 e nº 98.301.2771-0, à época em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Maringá (atualmente redistribuído à Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá), onde figura como exequente o INSS e executada a Expresso Maringá Ltda. - pertencente ao mesmo grupo econômico da TCCC.

O laudo de avaliação de imóvel urbano, sendo documento elaborado por particular, com a função de demonstrar direito, obrigação ou fato de relevância jurídica, constitui documento particular. Assim, tem-se que o delito perpetrado foi o previsto no artigo 298 do Código Penal (falsificação de documento particular), cuja materialidade restou amplamente demonstrada pelos documentos a seguir relacionados:

- Laudo de avaliação de imóvel urbano de fls. 170/184-IPL elaborado pela empresa Serrano Planejamento S/C Ltda., datado de **30.10.2000**, no qual constam rubricas e assinatura de Rodrigo Afonso Vicente (falsificada, conforme será adiante demonstrado) e a avaliação do imóvel sede da empresa Transporte Coletivo Cidade Canção - TCCC, em Maringá/PR, no valor de **R\$ 8.370.636,15**.

- Laudo de avaliação judicial elaborado por Oficial de Justiça Avaliador, com data de 29.11.2000, atribuindo ao referido imóvel o valor de **R\$ 8.051.154,20** (fls. 204/205-IPL).

- Laudo de exame em obras de engenharia, executado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, com data de 22.06.2005, no qual conclui-se que o imóvel da TCCC, na época em que avaliado pela empresa Serrano Planejamento S/C Ltda. - **outubro/2000**, possuía valor de **R\$ 2.089.933,97** (fls. 214/236-IPL).

- Parecer sobre valor de mercado do imóvel, juntado nos autos de Execução Fiscal nº 98.301.2769-9 (fls. 530/577-Ap. 2), elaborado por representantes da Imobiliária Delta, Pedro Granado Imóveis e Bellakaza Negócios Imobiliários, no qual constou que o valor de mercado do imóvel da TCCC, em **abril/2007**, era de **R\$ 8.648.298,69**.

- Laudo de reavaliação de imóvel, elaborado por Oficiais de Justiça Avaliadores desta Subseção Judiciária por determinação do Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá nos autos nº 98.301.2769-9 (fls. 584/587v-Ap. 2), atribuindo ao imóvel em questão, em **08.05.2007**, o valor de **R\$ 6.615.350,31**.

O Laudo de exame em obras de engenharia, o parecer sobre valor de mercado e o laudo de reavaliação de imóvel demonstram que o valor de **R\$ 8.370.636,15**, atribuído ao bem em **30.10.2000** pela Serrano Planejamento S/C Ltda., era excessivo, visto que, nessa época, valia apenas **R\$ 2.089.933,97**.

Além disso, em **abril e maio/2007**, decorridos mais de seis anos da avaliação feita pela empresa Serrano Planejamento S/C Ltda., após significativa valorização dos imóveis em Maringá, o valor da avaliação imobiliária, de **R\$ 8.648.298,69**, ainda é muito semelhante ao inicial, e o valor da avaliação dos Oficiais de Justiça Avaliadores, de R\$ 6.615.350,31, é aproximadamente 25% inferior ao inicial, o que demonstra que o valor atribuído ao imóvel pela Serrano Planejamento S/C Ltda. era excedente, não compatível

com a realidade da época.

A falsidade do laudo elaborado pela empresa Serrano Planejamento S/C Ltda., além do valor superestimado atribuído ao imóvel, está comprovada também pelo laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de fls. 352/356-IPL, formulado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, cuja ilação foi de que são inautênticas a assinatura e as rubricas apostas no referido laudo como sendo de Rodrigo Afonso Vicente, as quais não partiram de seu punho escritor, mas sim de FERNANDO MARTINS SERRANO. Constatou-se, inclusive, que na quarta folha do laudo de avaliação de imóvel urbano (fl. 173-IPL) foi aposta rubrica distinta das demais folhas do documento, coincidente graficamente com a rubrica de FERNANDO MARTINS SERRANO.

Falsificação de documento público - materialidade

De acordo com a denúncia, FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA praticaram, também, o delito de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), porque FERNANDO, em conluio com LUIZ BALBINO, falsificou a assinatura de Rodrigo Afonso Vicente na Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. n° 2458705, de fl. 64-IPL, protocolizada em 07.11.2000 junto ao CREA/PR - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, escritório de Maringá/PR. A A.R.T. foi confeccionada para validar o laudo de avaliação de imóvel urbano da empresa Transporte Coletivo Cidade Canção - TCCC.

A A.R.T. consiste em documento de emissão e expedição exclusiva do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, autarquia vinculada à administração pública. Assim, trata-se de documento público, cuja falsificação configura o delito previsto no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público). Nesse sentido: TRF4, APN 2005.04.01.009770-1, Quarta Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 04/06/2008; TRF4, ACR 2001.70.01.002272-2, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 17/05/2006; TRF4, Exceção de Incompetência na AP 2005.04.01.009774-9, Quarta Seção, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25/01/2006.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de fls. 352/356-IPL, elaborado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística, que atestou ser falsa a assinatura aposta na A.R.T. n° 2458705 como sendo de Rodrigo Afonso Vicente, bem como que tal assinatura foi grafada por FERNANDO MARTINS SERRANO.

Falsificação de documento - público e particular

Autoria e dolo

Não restam dúvidas da autoria dos delitos de falsificação de documento público e particular (artigos 297 e 298 do Código Penal) por parte dos acusados FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA, bem como da presença do dolo em suas condutas.

O conjunto probatório dos autos - amparado no laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de fls. 352/356-IPL e nos depoimentos testemunhais - é apto a demonstrar que foram os acusados FERNANDO SERRANO e LUIZ BALBINO os autores da falsificação do laudo de avaliação de imóvel urbano e da A.R.T., tanto no que se refere ao conteúdo dos documentos, quanto no que tange às assinaturas e rubricas neles apostas.

O laudo de avaliação de imóvel urbano da TCCC foi elaborado pela empresa Serrano Planejamento S/C Ltda., da qual FERNANDO MARTINS SERRANO foi sócio-gerente desde a sua constituição, em 02.02.1987, até 15.04.1998, quando se retirou da sociedade, transferindo suas cotas para LUIZ BALBINO DA SILVA. Este, assumiu a administração da empresa em 30.06.2000, permanecendo nessa função até 25.06.2002, quando se retirou da sociedade (fls. 281/299-IPL).

Em que pese FERNANDO MARTINS SERRANO não ser sócio nem administrador da empresa na data dos fatos, efetivamente participou da negociação com a TCCC e praticou os delitos de falsificação de documentos objetos destes autos, apondo assinaturas e rubricas falsas em laudo de avaliação de imóvel urbano e na A.R.T. correspondente.

Em seus interrogatórios, FERNANDO simplesmente negou a prática dos fatos, aduzindo ter apenas intermediado a negociação entre ARMANDO ROBERTO JACOMELLI e LUIZ BALBINO DA SILVA, bem como que não falsificou as assinaturas de Rodrigo Afonso Vicente:

"QUE, o declarante foi sócio-fundador da empresa PARANA PLANEJAMENTOS E PERÍCIAS TECNICAS LTDA, em janeiro de 1987, juntamente com seu genitor; QUE, o declarante retirou-se daquela empresa no ano de 1998, para dedicar-se à função de leiloeiro; QUE, no período em que permaneceu na sociedade exerceu a função de gerente e administrador daquela; QUE, a partir do ano de 1998, quando se retirou da sociedade, afastou-se totalmente da administração e gerência daquela empresa; QUE, sucedeu o declarante na empresa PARANÁ PLANEJAMENTOS o Sr. LUIS BALBINO; QUE, esclarece que LUIS BALBINO já prestava serviços para a empresa antes de 1998; QUE, o Sr. JOSÉ GASPAS SERRANO permaneceu na empresa até o ano de 2000, até a quitação total por parte de LUIS BALBINO, da compra da referida empresa; [...] QUE, com relação à avaliação na empresa TCCC, o declarante afirma que teria recebido uma ligação de representante daquela empresa solicitando serviços de elaboração de laudo pericial que seria utilizado como garantia judicial; QUE, como o declarante já havia se retirado da empresa PARANA PLANEJAMENTO, informou a esse representante que não mais trabalhava com isso, porém a empresa em questão continuava atuando nessa área; [...] QUE, não recebeu nenhum valor referente à elaboração do laudo de avaliação das dependências da TCCC; [...] QUE, o declarante visualizando a RT de fls. 64, afirma que acredita que o próprio RODRIGO teria assinado a mesma; QUE, não partiu de seu punho a assinatura citada; QUE, o declarante visualizando o laudo de avaliação de imóvel urbano de fls. 170/174 afirma que não partiu de seu punho as rubricas lançadas no canto inferior direito das fls. do referido laudo, nem mesmo a assinatura em nome de RODRIGO AFONSO VICENTE às fls. 183; QUE, neste momento, visualizando rubrica de fls. 173 afirma que a mesma é similar do declarante, não sabendo esclarecer o porque constar a rubricar e diversa das demais no referido laudo; QUE, o declarante afirma que não tinha conhecimento da discrepância do valor do laudo laborado pela empresa PARANA PLANEJAMENTO E PERICIA TECNICA LTDA com valor do LAUDO DE EXAME EM OBRAS DE ENGENHARIAS realizado por peritos do SETEC deste Departamento; [...]]" (fls. 330/331-IPL)

"QUE tomando conhecimento das conclusões do Laudo de exame documentoscópico de fls. 352/356 no sentido que teria considerado como suas as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 64 e de fls. 170 às 184, nega que teria lançado referidas rubricas e assinaturas; QUE questionado sobre se teria sido responsável por realizar orçamento e fechar contrato para elaboração de laudo e avaliação junto a empresa TCCC, o indiciado afirma que não se recorda de ter negociado esse trabalho com ARMANDO ROBERTO JACOMELI; QUE questionado sobre o preenchimento das notas fiscais de prestação de serviço de fls. 371/373, o declarante afirma com certeza que o manuscrito de fls. 371 partiu de seu punho, entretanto as demais acredita ter partido do punho de BALBINO; QUE questionado se já teria se desligado da empresa conforme suas declarações, no ano de 1998 como teria preenchido a nota fiscal, o indiciado afirma possivelmente estava na empresa na companhia de BALBINO e este teria solicitado ao indiciado para preencher aquele documento fiscal; QUE questionado se recebeu valores com relação a realização da perícia, o indiciado afirma que não [...];" (420/421-IPL)

"[...] Eu fui sócio fundador da empresa Serrano Planejamento, que tinha por objeto social prestação de serviço no ramo de agropecuária. Essa empresa também fazia

avaliações de imóveis. Deixei o quadro societário dessa empresa quando virei leiloeiro, no ano de 1998. Quem me sucedeu no quadro societário da empresa foi o co-réu Luiz Balbino da Silva, que já trabalhava comigo antes. Depois que eu me desliguei do quadro societário, no ano de 1998, não fiz mais nenhum negócio em nome da empresa Serrano Planejamento. [...] Conheci o co-réu Armando Roberto Jacomelli no ano de 2000. Na época eu recebi um telefonema da TCCC para que fosse lá conversar com ele. Compareci na TCCC onde encontrei o co-réu Armando Roberto, que me disse que queria um laudo de avaliação de imóvel urbano. Ele me disse que o imóvel a ser avaliado era o imóvel onde está instalada a sede e a garagem da TCCC. Eu era engenheiro agrônomo, eu só fazia avaliação de imóvel rural, mas a empresa Serrano Planejamento fazia avaliação de imóvel urbano também. Eu disse para o co-réu Armando Roberto Jacomelli que ligasse para a empresa Serrano Planejamento e falasse com o co-réu Luiz Balbino da Silva acerca dessa avaliação. No entanto, eu mesmo já disse ao co-réu Armando Roberto Jacomelli o valor que custaria a avaliação, que não me lembro agora quanto era. Eu gostaria de esclarecer que eu sabia qual era o valor a ser cobrado pela avaliação, porque a empresa Serrano Planejamento possuía uma tabela de honorários que eu mesmo elaborei. Eu não tinha certeza de que o co-réu Luiz Balbino da Silva aceitaria o valor dos honorários que eu propus ao co-réu Armando Roberto Jacomelli. Depois dessa reunião na TCCC, não lembro se tive contato com o co-réu Armando Roberto Jacomelli para tratar do assunto da avaliação. Na empresa Serrano Planejamento, quem tinha o encargo de fazer as avaliações de imóveis urbanos era o senhor Rodrigo Afonso Vicente. Na época, o co-réu Luiz Balbino da Silva comentou comigo que o laudo tinha sido feito e entregue a TCCC. [...] Na época não lembro se cheguei a ver o laudo de avaliação nem se alguém me informou o valor que havia sido atribuído ao imóvel. Olhando os documentos de fls. 64 e 170/184 do IPL, não fui eu que os preenchi e assinei. Os documentos de fls. 170/184 do IPL têm o padrão da empresa Serrano Planejamento. A Rubrica de fl. 173 do IPL parece a minha, mas não é. Eu acho que foi o Rodrigo Afonso Vicente que lavrou e assinou os documentos de fls. 64 e 170/184 do IPL. Fui eu quem preencheu a nota fiscal juntada por cópia à fl. 371 do IPL. Eu não recebi nenhum valor em decorrência da elaboração do laudo de avaliação de fls. 170/184 do IPL, pela empresa Serrano Planejamento. [...] Li o laudo do Instituto Nacional de Criminalística de fls. 352/356 do IPL, e tenho a dizer que não concordo com suas conclusões. [...] Não é verdadeira a afirmação do senhor Rodrigo Afonso Vicente de que eu teria oferecido R\$ 20.000,00 para que ele assinasse um documento assumindo a autoria da ART. [...] Eu acho que preenchi a nota fiscal de fl. 371 do IPL, porque eu devia estar na empresa Serrano Planejamento na hora em que ela foi emitida. Mas não me lembro com muitos detalhes desse fato. O co-réu Luiz Balbino da Silva me disse que quem fez a avaliação do imóvel e o respectivo laudo foi o senhor Rodrigo Afonso Vicente. [...] Vendo o laudo de avaliação depois que fui chamado à Polícia Federal, acredito que o valor atribuído ao imóvel provavelmente está correto. Aliás, nunca tive nenhum laudo meu contestado perante a Justiça Federal. O co-réu Luiz Balbino da Silva me disse que Rodrigo Afonso Vicente recebeu 40 % do valor cobrado da empresa TCCC para a realização da avaliação a título de honorários. As pessoas que contratam a empresa Serrano Planejamento, normalmente não dizem qual a finalidade do laudo." (fls. 51v/52v-AP)

LUIZ BALBINO DA SILVA, sócio-administrador da empresa Serrano Planejamento S/C Ltda. na época dos fatos, na fase inquisitiva afirmou ter repassado o serviço para Rodrigo Afonso Vicente, que provavelmente compareceu à sede da TCCC para obtenção de informações, elaborou o laudo de avaliação de imóvel urbano e nele após sua assinatura:

"[...] foi sócio-gerente da pessoa jurídica PARANÁ PLANEJAMENTO E PERÍCIAS TECNICAS LTDA. entre os anos de 1998 a 2002; [...] QUE, esclarece que o Sr. FERNANDO MARTINS SERRANO, durante o período em que o declarante participou na sociedade, não laborou naquela, não praticando atos decisórios e de gerência com relação à empresa em questão; [...] QUE, o declarante afirma que teria realizado

contrato verbal, através de sua empresa, com um diretor da empresa TCCC, de nome ROBERTO, no sentido de realizar uma avaliação das dependências daquela empresa; QUE, o laudo de avaliação seria utilizado junto ao INSS; QUE, o declarante afirma que teria passado a responsabilidade por confeccionar o laudo da empresa TCCC para o engenheiro RODRIGO AFONSO VICENTE, de maneira verbal, em dezembro 2000; QUE, o declarante afirma que RODRIGO teria sido o responsável pela elaboração do laudo em questão; [...] QUE, o declarante afirma que a empresa PARANÁ PLANEJAMENTO teria recebido da TCCC R\$ 15.000,00 em cheque, o qual teria sido descontado na boca do caixa, e repassado o equivalente a 40%, ou seja, R\$ 6.000,00, para RODRIGO AFONSO VICENTE; [...] QUE, o declarante afirma que o laudo pericial que teria chegado ao valor de oito milhões e trezentos mil reais, aproximadamente, não tendo inicialmente valor diverso deste [...] QUE, o declarante não foi o responsável pela assinatura lançada na ART de fl. 64, no nome de RODRIGO AFONSO VICENTE; QUE, o declarante afirma que não foi o responsável por nenhuma rubrica no laudo de avaliação de imóvel urbano de fls. 170/184, bem como não partiu de seu punho a assinatura no nome de RODRIGO AFONSO VICENTE à fl. 183 do referido laudo; [...]" (fls. 305/307-IPL)

"[...] Que o declarante confirma ter orçado e acordado do preço referente ao laudo de avaliação com os representantes da empresa TCCC; Que o declarante afirma que participou do processo de avaliação e negociação da perícia junto com FERNANDO SERRANO, não tendo entrado em contato com a empresa TCCC apenas durante a realização da perícia; Que quem realizou a perícia de avaliação do imóvel da empresa TCCC fora RODRIGO AFONSO VICENTE; Que também fora RODRIGO AFONSO VICENTE quem assinou o laudo de avaliação; [...] Que foi o declarante quem preencheu as notas fiscais de prestação de serviço n.ºs 181, 183 e 186, [...];" (fl. 458-IPL)

Em Juízo, alterou a versão dos fatos, admitiu a participação na empreitada criminosa, assumiu a confecção do laudo, e confessou ter assinado os documentos no lugar de Rodrigo, certamente no intuito de livrar FERNANDO SERRANO da responsabilidade que lhe é imputada (fls. 262v/264):

"[...] Para fazer os laudos de imóveis urbanos, eram contratados engenheiros civis. Por diversas vezes Rodrigo Afonso Vicente foi contratado para elaboração de laudos de avaliação de imóveis urbanos; no mínimo ele assinou uns 5 ou 6 laudos para nós. [...] Q acusado Fernando Martins Serrano deixou o quadro societário da empresa porque passou a ser leiloeiro. [...] Depois que deixou o quadro societário, ele não prestou mais serviços para a empresa. No entanto, foi mantido o nome SERRANO na empresa e muitas pessoas ainda procuravam Fernando Martins Serrano; então ele nos encaminhava os clientes para que eu pudesse atendê-los. Por esse encaminhamento de clientes, Fernando Martins Serrano não recebia nenhum valor de minha empresa. [...] Fernando Serrano não fazia estimativa dos valores a serem cobrados pela empresa, pelos serviços a serem prestados. No entanto, no caso dos autos, o réu Fernando Serrano foi procurado pelo réu Armando, que o chamou na empresa TCCC; lá o réu Fernando teria tomado conhecimento de que Armando queria um laudo de avaliação de imóvel urbano; o réu Fernando era conhecedor da empresa e sabia que havia uma tabela de preços relativo a serviços; então o réu Fernando sugeriu ao Armando que seria cobrado, pela tabela, em torno de R\$ 15.000,00 pelo serviço; porém, o preço não foi fechado na hora. Depois o réu Fernando me ligou e informou que havia sido procurado pelo réu Armando e acerca do trabalho. Na seqüência, fui até a sede da TCCC e falei com um secretário do réu Armando; o secretário, que não me lembro o nome, tinha poderes para fechar o negócio; então, fechei com o secretário o preço de R\$ 15.000,00 pela avaliação. Depois disso, fui coletar as informações necessárias para avaliação do imóvel. Percorri todo o imóvel que seria avaliado. Tomei conhecimento das plantas do imóvel e entrei em contato com o Rodrigo Afonso Vicente para que pudéssemos confeccionar o laudo de avaliação. O laudo tinha um prazo de entrega e iniciamos os trabalhos. Quando o laudo estava praticamente acabado, liguei para o Rodrigo diversas vezes e não consegui encontrá-lo.

O prazo para entregar o laudo já estava quase expirando. Quando consegui encontrá-lo, ele estava fora da cidade; ele me disse que não poderia estar na cidade no dia seguinte, que era o último dia do prazo para que o laudo fosse entregue. Então, o Sr. Rodrigo Afonso Vicente me autorizou a assinar o laudo e se responsabilizou pelo seu conteúdo. Ele me disse que posteriormente assumiria a autoria do laudo. Eu assinei como se fosse o Sr. Rodrigo Afonso Vicente e entreguei o laudo para o secretário do réu Armando na empresa TCCC. Também fui eu quem assinei o documento de fls. 64 do inquérito policial como se fosse o Sr. Rodrigo Afonso Vicente. Também fui eu quem assinei o laudo de fls. 170-184 como se fosse o Sr. Rodrigo Afonso Vicente. [...] Eu tive que assinar a ART também porque o laudo só tem validade com a ART. [...] Quem atribuiu valor ao imóvel, benfeitorias e acessões foram eu e o Sr. Rodrigo Afonso Vicente, mas mais ele, pois era engenheiro civil. Os pagamentos foram feitos em 3 cheques de R\$ 5.000,00, todos descontados na boca do caixa. [...] Na minha concepção e na concepção do Sr. Rodrigo Afonso Vicente, o valor atribuído ao imóvel no laudo de fls. 170-183 do IPL está dentro dos parâmetros do momento. Não me foi solicitado que o imóvel fosse avaliado por preço superior ao real. Não sei para quê seria usado o laudo de avaliação. [...] Fui quem preencheu as notas fiscais cujas cópias se encontram às fls. 372-373 dos autos de IPL. Não sei informar quem fez a rubrica constante do laudo de fl. 173. Não fiz nenhum acordo com o co-réu Fernando Martins Serrano para que eu assumisse a falsificação da assinatura do Sr. Rodrigo Afonso Vicente na ART e no laudo de avaliação. Tomando conhecimento do laudo de fls. 352-356 dos autos de IPL, continuo dizendo que fui eu que falsificou a assinatura do Sr. Rodrigo Afonso Vicente na ART e no laudo de avaliação. O co-réu Fernando Martins Serrano não recebeu nenhum valor por ter intermediado o negócio com a TCCC. [...] o Sr. Rodrigo Afonso Vicente não compareceu perante o imóvel avaliado pois tinha muita confiança em mim, tendo inclusive convivência com minha família, sendo que então ele confiou nos dados que eu coletei para fazer a avaliação. Assim, de qualquer forma ele assinaria o laudo mesmo sem ter ido ao imóvel. [...]"

Quanto às assinaturas e rubricas falsas de Rodrigo Afonso Vicente contidas no laudo de avaliação de imóvel urbano e na A.R.T. n° 2458705, não há dúvida de que foram apostas por FERNANDO MARTINS SERRANO, conforme comprova o laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) de fls. 352/356-IPL.

Embora FERNANDO SERRANO tenha negado a prática do delito e LUIZ BALBINO DA SILVA tenha assumido a responsabilidade pelas assinaturas e rubricas inidôneas, não foram produzidas evidências que caracterizem a invalidade e eliminem a presunção de veracidade inerente ao laudo de exame documentoscópico elaborado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística. Vale lembrar que o ônus da prova pertencia aos acusados, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n° 11.690/2008), que não lograram êxito em demonstrar a veracidade de suas afirmações, ante a ausência de produção de provas nesse sentido.

A participação dos acusados FERNANDO SERRANO e LUIZ BALBINO na empreitada restou comprovada também pelas declarações de ARMANDO ROBERTO JACOMELLI, representante da empresa Transporte Coletivo Cidade Canção - TCCC, que narrou ter negociado a realização do laudo com FERNANDO SERRANO e, posteriormente, ter recebido a visita de LUIZ BALBINO em busca de informações para a avaliação:

"QUE, o declarante está como administrador executivo da empresa TCCC desde 1993; [...] QUE, no mês de abril de 2000, o grupo empresarial que o declarante representa adquiriu a empresa EXPRESSO MARINGÁ LTDA neste município; QUE, com objetivo liberar o imóvel desta última empresa a fim de aliená-lo para construção de nova administração e garagem para aquela, o declarante, juntamente com os acionistas da empresa TCCC, resolveu oferecer o imóvel em que está instalada a administração e garagem da TCCC em substituição ao imóvel da EXPRESSO MARINGÁ LTDA nos autos

de Execução Fiscal do INSS contra esta última empresa; QUE, diante desse objetivo, o declarante contratou a empresa SERRANO PLANEJAMENTOS para realizar uma avaliação no imóvel citado; [...] QUE, teria entrado em contato pessoalmente com FERNANDO SERRANO a fim de solicitar orçamento e fechar contrato para elaboração de laudo de avaliação; QUE, após negociação do declarante com FERNANDO, chegou-se ao acordo no valor de R\$ 15.000,00 para o serviço; QUE, as primeiras tratativas foram todas do declarante com FERNANDO SERRANO; QUE, posteriormente, com o início dos serviços de avaliação, LUIS BALBINO DA SILVA foi o responsável pelo contato com a empresa; QUE, em uma única oportunidade o declarante teria recebido LUIS BALBINO DA SILVA na empresa TCCC e o encaminhado ao setor competente para dar informações para auxiliar na avaliação; [...]" (fls. 369/370-IPL)

"trabalho para o grupo econômico dono da TCCC - Transporte Coletivo Cidade Canção, desde o ano de 1993. Desde o ano de 1993, atuo como um dos representantes legais da TCCC. No mês de abril do ano de 2000 o grupo econômico dono da TCCC adquiriu a empresa Expresso Maringá Ltda. Desde o mês de abril de 2000 venho atuando como um dos representantes legais da empresa Expresso Maringá Ltda. [...] No final do mês de abril de 2000, o Expresso Maringá Ltda. pediu a inclusão no programa de parcelamento de débitos fiscais denominado REFIS. [...] Esse imóvel da empresa Expresso Maringá Ltda., que fica na Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, estava penhorado num Processo de Execução Fiscal movido pelo INSS contra a empresa Expresso Maringá Ltda. Havia necessidade de que esse imóvel fosse desonerado e comercializado para que fossem quitadas dívidas trabalhistas, de ICMS, de ações cíveis, e com bancos; também era necessário investimento para renovação da frota de veículos. Foi feita uma reunião da qual participaram os acionistas do grupo econômico dono da TCCC, na qual foi decidido que o imóvel onde está instalada a garagem e administração da empresa TCCC nesta cidade, seria oferecido à penhora em substituição ao imóvel da empresa Expresso Maringá Ltda., na Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, desde que o imóvel possuísse um valor compatível com o que seria substituído. [...] Decidimos que tínhamos que fazer a avaliação do imóvel antes de pedir a substituição da penhora. Na época fiz uma pesquisa de mercado, sendo que acabei optando por contratar a empresa Serrano Planejamentos, pois na época constatei que ela prestava serviços para o INSS, Banco do Brasil, Justiça Federal, que são entidades ou órgãos importantes. Na época liguei para a empresa Serrano Planejamentos, sendo que me pediram para ligar direto para o co-réu Fernando Martins Serrano. Liguei para o co-réu Fernando Martins Serrano e ele compareceu na empresa TCCC. Perguntei para o co-réu Fernando Martins Serrano se a empresa dele fazia avaliação de imóveis e ele disse que sim. Descrevi para ele o imóvel que deveria ser avaliado, que é o imóvel onde está a garagem e a administração da empresa TCCC, localizado na Av. Monteiro Lobato, 473, nesta cidade; ele ficou de avaliar quanto seria os honorários a serem cobrados. Depois o co-réu Fernando Martins Serrano retornou a empresa TCCC, sendo que negociamos os honorários que seriam pagos pela realização da avaliação do imóvel, ficando acertado o valor de R\$ 15.000,00 a serem pagos em três vezes mensais sucessivas de R\$ 5.000,00. As negociações foram todas verbais, não sendo assinado nenhum contrato. [...] Depois de acertado o valor dos honorários, o co-réu Fernando Martins Serrano me disse que outra pessoa iria comparecer na empresa para coletar as informações necessárias para a realização da avaliação. Pouco tempo depois, compareceu na empresa o co-réu Luiz Balbino da Silva, identificando-se como representante da empresa Serrano Planejamentos, para coletar as informações necessárias para a realização da avaliação. [...] Nunca vi, não sei quem é o senhor Rodrigo Afonso Vicente; não sei dizer se ele já foi até o imóvel onde está a sede da empresa TCCC. Quando o co-réu Luiz Balbino foi coletar informações para a realização da avaliação do imóvel, estava sozinho. [...]" (fls. 49/51)

Para corroborar a participação de LUIZ BALBINO DA SILVA na prática dos delitos há, ainda, as assertivas de Rodrigo Afonso Vicente, no sentido de que não elaborou o laudo e que, quando descobriu a existência da A.R.T., foi informado por LUIZ BALBINO

que este havia confeccionado o laudo de avaliação de imóvel urbano e a A.R.T. correspondente e super avaliado o imóvel. Rodrigo afirmou, ainda, que LUIZ BALBINO e FERNANDO SERRANO ofereceram-lhe vantagem pecuniária para que assumisse a autoria dos documentos:

"[...] QUE confirma que a ART apreendida às fls. 64 não foi assinada pela sua pessoa, alegando ainda que a pessoa de LUIZ BALBINO DA SILVA teria sido o responsável pela falsificação de tal documento, sendo que o próprio LUIZ BALBINO DA SILVA informou tal fato para o declarante [...]; QUE ainda alega que a ART apreendida às fls. 64 foi tentado falsificar a sua assinatura; QUE BALBINO teria recebido R\$15.000,00 para a realização da perícia ora alegada como irregular, sendo que foi oferecido para o declarante o montante de R\$6.000,00, o que correspondia a 40% do valor [...]; QUE o declarante confirma o contido às fls. 07, item 17, afirmando que FERNANDO MARTINS SERRANO que se trata do sócio de BALBINO lhe ofereceu R\$ 20.000,00 para acertar a pendência referente à elaboração do laudo de avaliação [...]" (fls. 79/80-IPL)

"T: [...] em outubro de 2002 eu tive no CREA pra baixar ART, antigamente tinha um limite de ART, e foi quando descobri esta ART minha, falsificada, cuja contratante era a TCCC. [...] Eu voltei pra minha casa, quando eu cheguei em casa o Balbino estava na porta da minha casa me esperando. [...] Ele falou "Ah, parece que o Sr. teve um problema lá na TCCC". Eu já olhei pra cara dele e falei "Balbino, você tem alguma coisa a ver com isso?". Ele falou "Vamos subir que a gente conversa". Aí o Balbino subiu, sentou no meu escritório lá, arrancou uma maço de dinheiro do bolso, que eu não sei quanto tinha, e falou "Dr, fui eu que fiz esse laudo e tá aqui o dinheiro pra lhe pagar". Aí eu falei "Mas calma Balbino; me conta o que aconteceu". Aí falou "Olha, inicialmente Dr, a TCCC precisou de um bem de garantia, pra dar garantia de uma dívida, e aí a TCCC nos contrataram pra fazer..., nos contrataram", ele falou, ele e o Fernando, "pra fazer uma avaliação da garagem da TCCC em 12 milhões de reais. [...] nós fizemos em 8 milhões e 370 mil, deu tudo certo, já foi pro INSS, não vai dar problema nenhum, eu assino um documento pro Sr. que qualquer coisa que acontecer eu me responsabilizo por isso e o Sr. só me assina uma autorização que o Sr. concordou que eu fizesse as assinaturas". [...] o Fernando Serrano ligou pra mim, eu já nem estava mais na obra dele, não estava na obra da Sandra, ele ligou pra mim e ofereceu 20 mil reais [...], falou assim "Rodrigo, você teve um problema com o Balbino aí o negócio tá meio feio, meio chato". Eu falei "Tá. Tá muito chato". Ele falou "Então, vamos fazer o seguinte, você assina um documento que você autorizou ele a fazer as assinaturas, eu te dou 20 mil reais e acabou o problema". [...]

J: Então tá, esse laudo aqui de folhas 170 à 184 do inquérito policial não foi o Sr. que elaborou?

T: Não, não fui eu que elaborei; [...]

J: O Sr. sabe quem fez esse laudo, quem teria feito essa falsificação da assinatura do Sr.? O Sr. disse que o Balbino falou?

T: O Balbino disse que era ele que tinha feito. Eu achava que era ele que tinha feito. Eu só descobri, fiquei até chocado, e entendi muita coisa quando o grafotécnico da Polícia Federal colocou que foi o Fernando Serrano e não o Balbino. [...]

J: Tá, mas então o Sr. não avaliou o imóvel, nunca coletou elementos, nunca visitou o imóvel?

T: Da TCCC?

J: É?

T: Nunca fui lá. [...] Eu tive contato com o Sr. Fernando Serrano quando eu comecei a trabalhar na obra dele por volta de 4 meses, ele sempre foi uma pessoa muito ocupada, mas o Balbino falava que ele era dono da Serrano Planejamento que depois virou Paraná Planejamentos e Perícias Técnicas; [...] T: O Fernando era dono; [...]

D: E quem é que confirmou que o Balbino assinou a ART e o contrato?

T: O Balbino o tempo todo disse que ele próprio tinha assinado a ART; [...]" (fls. 299/307-AP)

Dessa forma, resta evidente que as assinaturas de Rodrigo Afonso Vicente constantes do laudo de avaliação de imóvel urbano e da A.R.T. nº 2458705 partiram de FERNANDO MARTINS SERRANO, não procedendo a afirmação de LUIZ BALBINO DA SILVA de que seria o autor das falsificações, certamente com o objetivo de livrar FERNANDO SERRANO da responsabilidade criminal que lhe é imputada.

Do contexto probatório, verifica-se que ARMANDO ROBERTO JACOMELLI contratou a empresa Serrano Planejamento S/C Ltda., para elaborar um laudo de avaliação do imóvel em que estão estabelecidas a sede administrativa e a garagem da TCCC - Transporte Coletivo Cidade Canção, empresa que administra.

As negociações foram feitas com o acusado FERNANDO MARTINS SERRANO, que atuou como representante da Serrano Planejamento S/C Ltda. O acusado LUIZ BALBINO DA SILVA recebeu de FERNANDO a incumbência de confeccionar o laudo, em valor superestimado.

Para tanto, LUIZ BALBINO compareceu à sede da TCCC em busca de informações, e elaborou o laudo de avaliação de imóvel urbano de fls. 170/184-IPL, em valor aproximadamente quatro vezes superior ao da época. Para a validade do laudo, confeccionou a Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. nº 2458705, de emissão do CREA/PR. Tendo em vista que os dois documentos deveriam ser assinados por engenheiro civil regularmente inscrito nesse órgão, preencheu-os com os dados de Rodrigo Afonso Vicente e os apresentou a FERNANDO SERRANO, que após assinaturas e rubricas nos documentos, como se estas tivessem partido de Rodrigo.

Diante desse quadro, restou caracterizada a prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 298 do Código Penal pelos acusados FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA, assim como a presença do dolo em suas condutas, eis que, voluntária e conscientemente, inseriram informações falsas em documento particular (laudo de avaliação de imóvel urbano), supervalorizando imóvel de propriedade da TCCC, e fizeram constar no referido documento (laudo de avaliação) e em documento público (A.R.T. correspondente ao laudo), assinaturas e rubricas falsas em nome de Rodrigo Afonso Vicente.

Ausente qualquer causa capaz de excluir a tipicidade ou ilicitude das condutas perpetradas ou a culpabilidade dos réus FERNANDO MARTINS SERRANO e LUIZ BALBINO DA SILVA, a condenação é medida que se impõe.

No caso, considerando que os réus, mediante duas ações, cometeram dois delitos diferentes (falsificação de documento público e falsificação de documento particular), deve ser reconhecida a existência de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, para a fixação da pena. (...)

Realmente, demonstrada resultou a união de esforços de Fernando Martins Serrano e Luiz Balbino da Silva na elaboração do falso documento público, a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), com a aposição de falsa assinatura em nome de Rodrigo Afonso Vicente. Observo que ainda que verdadeira fosse a tese de concordância por Rodrigo, o que além de não provado é infirmado pela sucessiva mudança de teses e pela negativa do próprio Rodrigo, isto não excluiria a condição de falsidade e sua relevância jurídica, assim configurando o crime de falso.

a.2) Do dolo

Diante deste contexto fático, não restam dúvidas de que os codenunciados Fernando Martins Serrano e Luiz Baldino da Silva tinham plena e efetiva consciência da falsificação da assinatura na ART, dessa forma dolosamente agindo na prática do crime do art. 297 do CP.

Induvidosa, portanto, a presença do dolo na conduta dos agentes.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, assim como configurado o dolo, passo ao exame da dosimetria da pena com relação ao crime do art. 297 do CP, de forma individualizada para cada réu.

a.3) Da dosimetria da pena pela prática do crime do art. 297 do Código Penal

a.3.1) quanto ao réu FERNANDO MARTINS SERRANO

a.3.1.1) Da dosimetria da pena privativa de liberdade

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o magistrado *a quo* valorou negativamente a culpabilidade do réu, visto que, além de falsificar a assinatura de Rodrigo Afonso Vicente em A.R.T., ofereceu-lhe vantagem pecuniária para que assumisse a autoria do documento.

De conseqüência, fixou o magistrado a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.

A vetorial culpabilidade de fato se apresenta negativa, haja vista que além da falsidade perpetrada, o réu ofereceu vantagem pecuniária para que o engenheiro Rodrigo Afonso Vicente assinasse um documento dizendo que o autorizou a fazer a assinatura na A.R.T. (Fl. 301). Evidente, pois, a reprovação da conduta em nível superior aos limites típicos, resultante da intensa culpabilidade do agente.

Quanto ao agravamento das vetoriais circunstâncias e conseqüências do crime, objeto de recurso por parte do órgão ministerial, tenho que são inerentes à espécie delitiva.

Assim, entendo que está motivada de modo suficiente e adequada a estipulação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 03 meses de reclusão, sendo razoável tal aumento em decorrência de uma vetorial reputada negativa.

Não reconheceu o magistrado a incidência de circunstâncias legais, majorantes ou minorantes, pontos em que não é digna de reforma a sentença atacada.

Mantida a pena definitiva, para o crime do art. 297 do Código Penal, pois, em **02 anos e 03 meses de reclusão**, em regime aberto (art. 33, § 2º, do CP).

a.3.1.2) Da pena de multa

No exame da pena de multa, por seu turno, verifico que o número de 31 dias-multa fixado na decisão revisanda apresenta-se de acordo com o critério definido pela Seção Criminal deste Regional (EI 2005.70.00.016961-4, j. 29/11/07) e à pena privativa de liberdade aplicada. Segundo o precedente citado, o montante de dias-multa é baseado na variação a partir da pena-mínima, proporcionalmente ao máximo da pena privativa de liberdade cominada. Portanto, mantenho a r. sentença que fixou a **pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa**.

Nada há a modificar na sentença impugnada na fixação do valor unitário do dia-multa de 02 (dois) salários mínimos, vigentes à época dos fatos (novembro/2000), atualizado quando do efetivo pagamento, porquanto plenamente compatível com a situação financeira do condenado (leiloeiro e engenheiro agrônomo, 3º grau completo - fl. 330 do apenso - que percebe renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00, proprietário do imóvel em que reside e de outro bens imóveis situados em Maringá/PR e Santo Antônio do Caiuá/PR, além de um veículo uno/2006, no valor de R\$ 25.000,00; da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, no valor de R\$ 100.000,00, e de R\$ 1.000.000,00 em bens imóveis - fl. 424)

a.3.1.3. Das penas substitutivas

Na espécie o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e prestação pecuniária de 02 salários mínimos por mês de condenação, no valor vigente à época do início da execução penal.

Ausente recurso do Ministério Público, mantenho sem maiores exames a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

Quanto às espécies das penas substitutivas, melhor é a escolha pela prestação de serviços à comunidade, que possibilita a manutenção do agente na sociedade em que inserido e bem cumpre a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos da efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que inclusive é socialmente útil, e pela pena pecuniária, por seu prevalente caráter indenizatório. Não merece ser no caso aplicável a interdição temporária de direitos - pois o crime é desvinculado do exercício de direito limitável por lei -, sendo mais gravosa e menos eficiente (pelo menor aspecto reeducativo e prevalente caráter de especial medida de restrição da liberdade) a pena de limitação de final de semana.

Quanto ao valor da prestação pecuniária, considerando o dano causado pelo crime e a capacidade econômica do condenado - já examinada -, mantenho a prestação pecuniária fixada no valor de 02 salários mínimos por mês de condenação.

a.3.2) quanto ao réu LUIZ BALBINO DA SILVA

a.3.2.1) Da dosimetria da pena privativa de liberdade

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o magistrado *a quo* valorou negativamente a culpabilidade do réu, visto que, além de ter agido em conluio com Fernando Serrano na falsificação da assinatura de Rodrigo Afonso Vicente em A.R.T., ofereceu a este vantagem pecuniária para que assumisse a autoria do documento.

De conseqüência, fixou o magistrado a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.

Correta a valoração negativa da vetorial culpabilidade pelos mesmos fundamentos e argumentos elencados pelo magistrado de primeiro grau, porque o conluio com o réu Fernando Serrano na falsificação da assinatura de Rodrigo Afonso Vicente na A.R.T., e o oferecimento de pecúnia para que esse assumisse a autoria do documento, reclama maior censura.

Assim, entendo adequada a estipulação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 anos e 03 meses de reclusão, sendo razoável tal aumento em decorrência de uma vetorial reputada negativa.

Não reconheceu o magistrado a incidência de circunstâncias legais, majorantes ou minorantes, pontos em que não é digna de reforma a sentença atacada.

Mantida a pena definitiva, para o crime do art. 297 do Código Penal, pois, em **02 anos e 03 meses de reclusão**, em regime aberto (art. 33, § 2º, do CP).

a.3.2.2) Da pena de multa

No exame da pena de multa, por seu turno, verifico que o número de 31 dias-multa fixado na decisão revisanda apresenta-se de acordo com o critério definido pela Seção Criminal deste Regional (EI 2005.70.00.016961-4, j. 29/11/07) e à pena privativa de liberdade aplicada. Segundo o precedente citado, o montante de dias-multa é baseado na variação a partir da pena-mínima, proporcionalmente ao máximo da pena privativa de liberdade cominada. Portanto, mantenho a r. sentença que fixou a **pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa**.

Nada há a modificar na sentença impugnada na fixação do valor unitário do dia-multa de ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos (novembro/2000), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, porquanto plenamente compatível com a situação financeira do condenado (leiloeiro e engenheiro agrônomo, grau superior completo, com renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 - fl. 262 verso)

a.3.2.3) Das penas substitutivas

Na espécie o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e prestação pecuniária de 02 salários mínimos por mês de condenação, no valor vigente à época do início da execução penal.

Ausente recurso do Ministério Público, mantenho sem maiores exames a

possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

Quanto às espécies das penas substitutivas, melhor é a escolha pela prestação de serviços à comunidade, que possibilita a manutenção do agente na sociedade em que inserido e bem cumpre a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos da efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que inclusive é socialmente útil, e pela pena pecuniária, por seu prevalente caráter indenizatório. Não merece ser no caso aplicável a interdição temporária de direitos - pois o crime é desvinculado do exercício de direito limitável por lei -, sendo mais gravosa e menos eficiente (pelo menor aspecto reeducativo e prevalente caráter de especial medida de restrição da liberdade) a pena de limitação de final de semana.

Quanto ao valor da prestação pecuniária, considerando o dano causado pelo crime e a capacidade econômica do condenado - já examinada -, mantenho a prestação pecuniária fixada no valor de ½ (meio) salário mínimo por mês de condenação, com base no salário mínimo vigente à época do início da execução penal.

b) Do USO DE DOCUMENTO FALSO:

b.1) Da classificação jurídica dos fatos

Narra a inicial acusatória que o denunciado ARMANDO ROBERTO JACOMELLI praticou o crime previsto no art. 304 do Código Penal, porque conhecendo a falsificação do laudo de avaliação de imóvel urbano e da A.R.T. nº 2458705, utilizou tais documentos ao protocolar a A.R.T. junto ao CREA/PR e o laudo de avaliação perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Maringá/PR, neste visando à substituição de imóvel penhorado em execução fiscal pelo imóvel avaliado.

Alega o réu Armando, em contra-razões, que inovaria o recurso ministerial ao formular tese de que o réu *deveria ter desconfiado do valor atribuído no laudo de avaliação do imóvel oferecido em penhora*, pois *tema não debatido na lide penal*. Não obstante, o fato acusatório permanece o mesmo já narrado na inicial, em nada se alterando os limites do caso penal. A imputada inovação é meramente de tese, já que não se pretende agora eventual condenação por crime culposo (então sim, fato novo), mas simplesmente manifesta o agente ministerial, entre outros argumentos, que a ciência dos falsos sempre imputada ao réu (limite ainda mantido da acusação), seria possível até mesmo pelo elevado valor da avaliação - mera tese argumentativa, inclusive quanto ao fato superavaliação já constante da inicial acusatória.

Não vejo, pois, inovação de fatos acusatórios e assim conheço do recurso ministerial.

No primeiro grau veio o Magistrado *a quo* a entender não existir prova quanto à presença do dolo na conduta do acusado Armando, absolvendo-o do crime do art. 304 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Irresignado apelou o *parquet* Federal sustentando que o dolo restou positivado quanto ao uso de documento falso, postulando a condenação de Armando Roberto Jacomelli.

Acompanho, porém, o entendimento manifestado pelo juízo de primeiro grau.

Há indícios de ciência da falsidade dos documentos pelo réu Armando: a avaliação do imóvel em talvez quatro vezes o valor de mercado e a manifestação por Rodrigo Vicente de que Armando não somente saberia da falsa superavaliação do imóvel, como teria postulado ainda maior avaliação inicial (em doze milhões de reais), apenas concordando com final valor de oito milhões de reais quando cientificado de que o primeiro montante não seria aceito.

De outro lado, infirma a participação do réu Armando a unânime versão dos demais acusados, que apenas referem a contratação da empresa para realização de perícia, jamais mencionando intento de sua superavaliação ou pagamento adicional para esse fim, chegando-se por vezes a mencionar o contato até com secretário do réu, além de reconhecer o próprio juízo federal da execução fiscal de que o valor da avaliação seria de muito difícil aferição.

Assim, embora possível a ciência do réu na superavaliação de seu imóvel, inclusive porque único beneficiado, a negativa disso por ele e pelos demais envolvidos e falta de outras provas me fazem compreender como acertada a decisão abolutória recorrida, que mantenho.

c) Reparação dos danos

Por fim, no que diz respeito à fixação de valor para reparação do dano, como bem observado pelo magistrado "a quo", não há elementos nos autos para se aferir os prejuízos, a fim de possibilitar a fixação do valor mínimo para a reparação do dano.

Assim, não merece reforma a r. sentença quanto à fixação da pena privativa de liberdade um pouco acima do mínimo legal para os réus Fernando Martins Serrano e Luiz Balbino Jacomelli, em razão de circunstância judicial desfavorável. De outro lado, não deve ser provido o recurso ministerial, mantendo-se a absolvição do acusado Armando Roberto Jacomelli.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos.

É o voto.

Des. Federal NÉFI CORDEIRO
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2980706v123** e, se solicitado, do código CRC **71F30787**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:45

Nº de Série do Certificado: 44359209

Data e Hora: 26/11/2009 15:21:44
